

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 25.09.2009

Texto capturado em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 25.09.2009

RESOLUÇÃO PGJ N° 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Regulamenta o plano de carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, XIV c/c XVII, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Plano de carreiras, para os efeitos desta resolução, é o conjunto de normas que regem as carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, agrupando os cargos em classes de igual identidade funcional e mesmo nível de escolaridade, cuja remuneração é compatível com a complexidade das respectivas atribuições.

Art. 2º As carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público têm fundamento nas seguintes diretrizes:

- I - sistema permanente de treinamento e capacitação;
- II - desenvolvimento na carreira, observada a igualdade de oportunidades, o mérito funcional, a qualificação profissional e o esforço pessoal;
- III - qualidade no atendimento, no exercício de sua função;
- IV - profissionalização e valorização do servidor público.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS**

Art. 3º Carreira é o conjunto de classes, inicial e subseqüentes, de mesma identidade funcional, integradas pelos respectivos cargos de provimento efetivo.

Art. 4º Classe é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

Art. 5º Cargo é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Art. 6º São carreiras previstas nos quadros específicos de provimento efetivo:

- I - Agente do MP, de nível fundamental, médio e superior de escolaridade, integrada pelas classes E, D, C, B e A;
- II - Oficial do MP, de nível médio e superior de escolaridade, integrada pelas classes D, C, B e A;
- III - Analista do MP, de nível superior de escolaridade, integrada pelas classes C, B e A.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

Art. 7º O ingresso nas carreiras do quadro permanente dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe D da carreira de oficial do MP e na classe C da carreira de analista do MP.

Art. 8º As classes subseqüentes D, C, B, e A serão preenchidas mediante promoção vertical, de acordo com a respectiva carreira.

Art. 9º A classe A será preenchida por servidor que tenha concluído dois cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, ou um curso de mestrado ou um de doutorado, reconhecidos por órgão governamental competente.

Art. 10. A classe B será preenchida por servidor que tenha concluído curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, ou de mestrado, ou de doutorado, reconhecidos por órgão governamental competente.

Art. 11. A classe C será preenchida por servidor que tenha concluído curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 12. A classe D será preenchida por servidor que tenha concluído curso de nível médio de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 13. A classe E é preenchida por servidor que tenha concluído curso de nível fundamental de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 14. O desenvolvimento do servidor efetivo nas carreiras dos quadros específicos de provimento efetivo dar-se-á por progressão e promoção, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas nesta resolução.

Seção I Da Progressão

Art. 15. Progressão é a concessão de 1 (um) padrão de vencimento ao servidor na mesma classe da carreira a que pertencer, observado o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício.

Parágrafo único. O interstício previsto no caput deste artigo inicia-se a partir da data de efetivo exercício na classe inicial e a partir da data da concessão da promoção vertical nas classes subsequentes.

Art. 16. Para a concessão da progressão serão observados, no interstício mencionado no caput do art. 15 desta resolução, os seguintes requisitos:

I - ter estado em efetivo exercício no cargo;

II - não ter sofrido punição de natureza disciplinar decorrente de decisão administrativa definitiva;

III - não ter mais de três faltas não justificadas;

IV - ter alcançado o mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos na última avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não será considerado o tempo em que o servidor permanecer:

I - em gozo de licença para interesses particulares;

II - em gozo de licença para acompanhar cônjuge;

III - em gozo de licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - em afastamento preliminar em razão de pedido de aposentadoria;

V - em outros afastamentos não considerados por ato normativo como de efetivo exercício.

Seção II Da Progressão por Conclusão de Curso de Pós-Graduação

Art. 17. Progressão por conclusão de curso de pós-graduação é a concessão de três padrões na carreira ao servidor que comprovar a conclusão de curso de pós-graduação nas áreas relativas às atribuições funcionais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão da progressão de que trata o caput deste artigo limita-se a dois cursos de pós-graduação e ao último padrão da classe da carreira a que pertencer o servidor.

Art. 18. Consideram-se cursos de pós-graduação, na forma da lei, os programas de mestrado e doutorado, autorizados e regulamentados pelo órgão competente, os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, e o denominado MBA (Master Business Administration), ministrados por instituições devidamente credenciadas.

§ 1º Os cursos a distância deverão obedecer aos requisitos constantes nesta seção, bem como à legislação específica.

§ 2º Os cursos concluídos em país estrangeiro deverão ter sua validade nacional comprovada, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. O Procurador-Geral de Justiça designará comissão especial destinada a avaliar os pedidos dos servidores quanto ao disposto nesta seção.

§ 1º A comissão especial poderá requerer as diligências que julgar cabíveis para a análise dos pedidos.

§ 2º No caso de conclusão de segundo curso de pós-graduação, na mesma área de conhecimento de curso anteriormente utilizado para a progressão prevista nesta seção, a comissão, mediante análise comparativa das disciplinas cursadas, poderá decidir-se pelo indeferimento do pedido em face da identidade dos cursos.

Art. 20. Os servidores que fizerem jus à progressão a que se refere esta seção deverão protocolar requerimento dirigido ao presidente da comissão, conforme formulário a ser fornecido pela Superintendência de Recursos Humanos, instruído com original ou cópia autenticada do diploma, certificado ou declaração de conclusão do curso.

§ 1º O documento de comprovação de conclusão de curso de pós-graduação, quando apresentado na forma de declaração, deverá mencionar:

I - para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, a área de conhecimento do curso, o histórico escolar com as disciplinas, a carga horária e as notas obtidas, o título da monografia ou do trabalho de conclusão de curso com a respectiva nota ou conceito e o ato legal de credenciamento da instituição;

II - para curso de pós-graduação stricto sensu, a defesa da dissertação ou da tese e os atos de autorização ou reconhecimento do curso pelo órgão competente.

§ 2º O documento de comprovação de conclusão de pós-graduação, quando apresentado na forma de diploma ou certificado, deverá estar acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 3º A vigência da progressão dar-se-á a partir da data de protocolo oficial do requerimento, desde que o documento de conclusão de curso preencha todos os requisitos legais e os constantes nesta seção.

§ 4º Os requerimentos que não vierem acompanhados de documento hábil que comprove a conclusão de curso nos termos desta seção não produzirão quaisquer efeitos e serão devolvidos ao requerente.

§ 5º Nos casos de comprovação de conclusão de curso mediante apresentação de declaração, caberá ao servidor, no prazo máximo de 18 meses, apresentar o certificado ou diploma definitivos, sob pena de responder disciplinarmente.

Seção III Da Promoção Horizontal

Art. 21. Promoção horizontal é a concessão de dois padrões de vencimento ao servidor na mesma classe da carreira a que pertencer, observado o interstício mínimo de dois anos na classe inicial e de três anos nas classes subsequentes.

Parágrafo único. O interstício previsto no caput deste artigo inicia-se a partir da data de efetivo exercício na classe inicial e a partir da data da concessão da promoção vertical nas classes subsequentes.

Art. 22. Para a concessão da promoção horizontal serão observados os seguintes requisitos:

I - não ter mais de seis ou nove faltas não justificadas no período aquisitivo de dois ou três anos, respectivamente;

II - não ter sofrido punição de natureza disciplinar decorrente de decisão administrativa definitiva nos períodos aquisitivos correspondentes;

III - ter obtido o mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das duas últimas avaliações de desempenho individual para a classe inicial, e em cada uma das três últimas avaliações de desempenho individual, para as classes subsequentes.

Art. 23. Aplica-se à promoção horizontal o disposto no parágrafo único do art. 16 desta resolução.

Seção IV Da Promoção Vertical Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 24. Promoção vertical é a passagem do servidor ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, mediante processo classificatório.

Art. 25. Para concorrer à promoção vertical o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - posicionamento nos padrões de vencimentos especificados no art. 26 desta resolução;

II - comprovação da escolaridade exigida, nos termos dos arts. 9º, 10, 11 e 12 desta resolução;

III - ausência de punição de natureza disciplinar decorrente de decisão administrativa definitiva nos dois anos anteriores à data estabelecida no caput art. 29 desta resolução;

IV - efetivo exercício no cargo;

V - obtenção do mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das duas últimas avaliações de desempenho individual.

Art. 26. O posicionamento, para efeito de promoção vertical, corresponde aos seguintes padrões:

I - para os servidores que cumprem a jornada de 30 horas:

a) a partir do padrão MP-28, da classe E para a classe D;

b) a partir do padrão MP-42, da classe D para a classe C;

c) a partir do padrão MP-57, da classe C para a classe B;

d) a partir do padrão MP-76, da classe B para a classe A.

II - para os servidores que cumprem a jornada de 35 horas:

a) a partir do padrão MP-34, da classe E para a classe D;

b) a partir do padrão MP-48, da classe D para a classe C;

c) a partir do padrão MP-63, da classe C para a classe B;

d) a partir do padrão MP-82, da classe B para a classe A.

Subseção II Do Processo Classificatório

Art. 27. O processo classificatório para fins de promoção vertical, regido por edital específico, consiste na pontuação dos títulos relacionados ao aprimoramento profissional conforme disposto no anexo I desta resolução.

Art. 28. Os editais de processo classificatório serão publicados, semestralmente, nos meses de abril e de outubro.

Art. 29. Os requisitos necessários à obtenção da promoção vertical, previstos no art. 25 desta resolução, deverão estar preenchidos até o dia 1º de abril ou 1º de outubro conforme o semestre de cada processo classificatório.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes da promoção vertical serão retroativos a 1º de abril e a 1º de outubro respectivamente.

Art. 30. Os servidores serão promovidos, obedecida a ordem classificatória, conforme as vagas fixadas em razão da disponibilidade orçamentária e financeira.

Subseção III Da Pontuação dos Títulos

Art. 31. Serão considerados, para efeito de pontuação no processo classificatório, os seguintes títulos:

I - participação em cursos, congressos, seminários, palestras e eventos afins, de desenvolvimento técnico e intelectual;

II - conclusão de cursos regulares, excluído aquele exigido como pré-requisito para ingresso na classe, considerando-se diferencialmente:

a) doutorado com defesa de tese;

b) doutorado sem defesa de tese;

c) mestrado com dissertação;

d) mestrado sem dissertação;

e) pós-graduação lato sensu em nível de especialização;

f) graduação de bacharelado ou licenciatura;

g) graduação de tecnologia;

h) seqüencial;

i) ensino médio.

III - artigos, ensaios e editorial, se publicados em periódico que contenha conselho editorial e número de ISSN (International Standard Serial Number), e publicação de livros ou de capítulo de livros que tenham ISBN (International Standard Book Number);

IV - tempo de efetivo exercício no cargo em que se encontra nas carreiras dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Os títulos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão valorados de acordo com a pontuação prevista na tabela A do anexo I e com a relação de aplicabilidade que guardarem com as atribuições funcionais do Ministério Público, conforme tabela B do anexo I.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso I deste artigo, quando promovidos ou custeados pelo Ministério Público, somente serão pontuados quando abertos à participação de todos os servidores, não se utilizando o grau de aplicabilidade do trabalho previsto na tabela B do anexo I.

§ 3º Os títulos mencionados nos incisos I e III deste artigo somente serão pontuados se obtidos após a data limite para inscrição na última promoção vertical ou a partir da data do ingresso na última classe alcançada pelo servidor.

§ 4º O curso regular exigido como pré-requisito de escolaridade para ingresso na carreira não será pontuado.

§ 5º Os títulos a que se refere esta subseção serão considerados uma única vez para fins de promoção vertical, salvo os cursos regulares que poderão ser reutilizados como pré-requisito de escolaridade para ingresso na classe A.

§ 6º Os títulos previstos no inciso I deste artigo, sem comprovação de carga horária, serão pontuados na categoria mínima do anexo I, tabela A, item 1, desta resolução.

Art. 32. Em caso de empate na promoção vertical, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais idoso, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (possuírem 60 anos completos ou mais);

II - o mais antigo na classe a que pertencer;

III - o mais antigo no cargo em que se encontra na carreira dos quadros de pessoal do Ministério Público;

IV - o mais antigo no serviço público estadual;

V - o de maior idade.

Art. 33. Serão promovidos, no processo classificatório seguinte, os servidores que, tendo preenchido todos os requisitos previstos no art. 25, não forem promovidos por razões de contingências orçamentárias, aplicando-se, no caso de insuficiência de vagas, os critérios de desempate previstos no art. 32 desta resolução.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo será publicada a listagem com a classificação de todos os servidores que tiverem participado no processo classificatório.

Art. 34. O Procurador-Geral de Justiça designará comissão responsável pela elaboração do edital e realização de cada processo classificatório.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Para efeito de promoção vertical a ser realizada no ano de 2009, fica assegurado o disposto no art. 24 da Resolução PGJ n.º 102, de 23 de outubro de 2002, que prevê a publicação do edital de processo classificatório no mês de agosto.

§ 1º Os requisitos necessários à obtenção da promoção vertical, mencionada no caput deste artigo, deverão ter sido preenchidos até o dia 31 de agosto de 2009.

§ 2º Os efeitos decorrentes da promoção a que se refere este artigo serão retroativos à data de 1º de setembro de 2009.

Art. 36. O servidor que se encontrava na classe A da carreira, em data anterior à vigência da Lei n.º 17.681, de 23 de julho de 2008, será reposicionado no mesmo padrão de vencimento de acordo com as classes previstas nesta resolução.

Art. 37. Para fins do disposto nesta resolução, os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverão ter a carga horária mínima de 360 horas de aula, bem como elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 38. Os atos de concessão de progressão e promoção serão expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 39. O anexo II desta resolução contém os padrões das classes de acordo com as jornadas de trabalho previstas na Lei n.º 17.681, de 23 de julho de 2008.

Art. 40. As atribuições e as especialidades dos cargos de provimento efetivo encontram-se previstas nos respectivos editais de concurso público e em ato normativo específico.

Parágrafo único. As atribuições nas classes subseqüentes consistirão em atividades de maior complexidade na respectiva área de atuação, sem prejuízo das funções relativas às classes anteriores.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor no plano de carreiras de que trata esta resolução ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 42. Ficam revogadas:

I - a Resolução PGJ n.º 102, de 23 de outubro de 2002, observado o disposto no art. 35 desta resolução;

II - a Resolução PGJ n.º 41, de 12 de junho de 2006;

III - a Resolução PGJ n.º 50, de 19 de julho de 2006;

IV - a Resolução PGJ n.º 29, de 8 de maio de 2008;

V - a Resolução PGJ n.º 34, de 28 de maio de 2008.

Art. 43. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 28 e 29, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Belo Horizonte, de 24 de setembro de 2009.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

Pontuação dos Títulos - Combinação de Variáveis

(a que se referem os arts. 27 e 31, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 50, de 24 de setembro de 2009.)

TABELA A

Títulos - Valorização

ATIVIDADE	CATEGORIA	PONTUAÇÃO ORIGINAL	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1) Cursos, congressos, seminários, palestras e eventos afins, de desenvolvimento técnico e intelectual	Até 6 horas	0,5	35 PONTOS
	Acima de 6 até 12 horas	1	
	Acima de 12 até 18 horas	1,5	
	Acima de 18 até 24 horas	2	
	Acima de 24 até 35 horas	2,4	
	Acima de 35 até 46 horas	2,8	
	Acima de 46 até 57 horas	3,2	
	Acima de 57 até 68 horas	3,6	
	Acima de 68 até 84 horas	3,85	

	horas		
	Acima de 84 até 100 horas	4	
	Acima de 100 até 116 horas	4,25	
	Acima de 116 até 132 horas	4,5	
	Acima de 132 até 153 horas	4,75	
	Acima de 153 até 174 horas	5	
	Acima de 174 até 195 horas	5,25	
	Acima de 195 até 216 horas	5,5	
	Acima de 216 até 237 horas	5,75	
	Acima de 237	6	
2) Cursos Regulares	a) Ensino médio	10	Não terão limite de pontuação
	b) Seqüencial	15	
	c) Graduação (tecnologia)	18	
	d) Graduação (bacharelado ou licenciatura)	20	
	e) Pós-graduação <i>lato sensu</i> em nível de especialização	25	
	f) Mestrado sem dissertação	30	
	g) Mestrado com dissertação	35	
	h) Doutorado sem defesa de tese	40	
	i) Doutorado com defesa de tese	45	
3) Publicação de artigos, ensaios, editorial e capítulo de livros		0,50 ponto por publicação	máximo de 1,50 em cada promoção vertical
4) Publicação de livros		1 ponto por publicação	máximo de 2 pontos em cada promoção vertical.
5) Tempo de efetivo exercício na carreira nos quadros de pessoal do Ministério Público no cargo em que se encontra.		0,2 ponto por mês; a partir do 15º dia do mês, inclusive, considera-se mês completo.	Não terão limite de pontuação

1 - Atividade: Evento a que se refere o título a ser analisado.

2- Categoria: Classificação das atividades segundo a extensão da carga horária ou nível de conhecimento.

3 - Pontuação original: Valor inicial do título de acordo com sua carga horária ou seu nível de conhecimento, a ser combinado com o peso que lhe for atribuído na escala de classificação segundo o grau de aplicabilidade dos conteúdos.

4 - Pontuação máxima: Valor máximo da soma dos títulos, a ser combinado com o peso que lhe for atribuído na escala de classificação segundo o grau de aplicabilidade dos conteúdos.

TABELA B

Títulos - Valorização - Grau de aplicabilidade do trabalho

Aplicabilidade	Caracterização	Peso
Direta	O valor acrescido é utilizável de forma direta nas áreas relativas às atribuições funcionais do Ministério Público.	1
Indireta	O valor acrescido é utilizável de forma indireta nas áreas relativas às atribuições funcionais do Ministério Público.	0,50
Nenhuma	O valor acrescido é de interesse unicamente particular, sem aplicabilidade nas áreas relativas às atribuições funcionais do Ministério Público.	0

1 - Aplicabilidade: Relação entre o valor técnico e intelectual e a atividade exercida pelo servidor.

2 - Caracterização: Descrição da relação de aplicabilidade que o valor acrescido guarda com as atividades exercidas no Ministério Público.

3 - Peso: Multiplicador variável de acordo com o grau de aplicabilidade dos conteúdos, a ser considerado no cálculo da pontuação definitiva do título em combinação com o valor que lhe foi atribuído na escala de valorização segundo a carga horária ou o nível de conhecimento.

PONTUAÇÃO FINAL = PONTUAÇÃO ORIGINAL X PESO

ANEXO II

(a que se refere o art. 39 da Res. PGJ n.º 50, de 24 de setembro de 2009).

	Jornada de 35 horas	Jornada de 30 horas	Posicionamento para promoção vertical	
AGENTE DO MP				
Classe	Padrão	Padrão	35 horas	30 horas
E	MP-26 ao MP-36	MP-21 ao MP-30	--	--
D	MP-37 ao MP-50	MP-31 ao MP-44	MP-34	MP-28
C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60	MP-48	MP-42
B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79	MP-63	MP-57
A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92	MP-82	MP-76
OFICIAL DO MP				
Classe	Padrão	Padrão	35 horas	30 horas
D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44	--	--
C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60	MP-48	MP-42
B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79	MP-63	MP-57
A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92	MP-82	MP-76
ANALISTA DO MP				

Classe	Padrão	Padrão	35 horas	30 horas
C	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60	--	--
B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79	MP-63	MP-57
A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92	MP-82	MP-76